

AL 2025

LIMITAÇÃO DE MANDATOS DO PRESIDENTE DA JUNTA - FREGUESIAS DESAGREGADAS - Lei n.º 39/2021

Deliberação da CNE de 10 de dezembro de 2024 (Ata n.º 12/CNE/XVIII):

«a) Corre atualmente na AR o procedimento especial, simplificado e transitório para a desagregação de freguesias, previsto no artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias;

b) Quando os órgãos destas novas freguesias forem sujeitos a sufrágio, coloca-se a seguinte questão: pode um presidente de junta de uma união de freguesias que cumpra o 3.º mandato no quadriénio 2021-2025 ser “candidato a presidente de junta”, para o quadriénio 2025-2029, de uma freguesia que seja desagregada daquela união?

c) No âmbito da reorganização administrativa do território das freguesias de 2013, na ausência de norma expressa que determinasse uma ou outra solução, e face ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei nº 46/2005, de 29 de agosto, a doutrina da CNE e a jurisprudência do Tribunal Constitucional foram unânimes no sentido de, sendo a freguesia criada na sequência da fusão de freguesias uma nova autarquia local, constituindo uma realidade jurídica e materialmente distinta das freguesias extintas, a limitação decorrente daquela lei seria restrita ao exercício consecutivo de mandato como presidente de órgão executivo da mesma autarquia local, não se aplicando;

d) O artigo 26.º da Lei n.º 39/2021 veio estabelecer expressamente a limitação a um quarto mandato consecutivo aos presidentes das uniões de freguesias nas freguesias que daí sejam desagregadas;

e) A norma em causa parece não padecer de qualquer vício de constitucionalidade material ou formal;

f) Nestes termos, e considerando o quadro constitucional e legal em vigor, ficará expressamente vedada a possibilidade de candidatura dos presidentes das uniões de freguesias a um quarto mandato consecutivo nas novas freguesias que resultem do processo de desagregação de uniões de freguesias.»